

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488, DE 2010

Altera o art. 94 da Constituição Federal, incluindo a Carreira dos Defensores Públicos no Quinto Constitucional.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição – recentemente desarquivada –, que dispõe sobre a inclusão dos Defensores Públicos no Quinto Constitucional.

O projeto, em sua justificativa, alega “*homenagear a nobre carreira dos Defensores Públicos*”.

Não se apresentaram emendas à proposição.

A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de admissibilidade.

Em seu voto, o relator – Deputado Mauro Benevides – manifestou-se pela admissão da proposta, dada a observância do artigo 60 da Constituição. Entre outros aspectos, o relator aduziu que:

“(...) também 'os defensores públicos devem ter acesso aos Tribunais Superiores através do quinto constitucional,

previsto no art. 94 da nossa Carta Maior, assim como já acontece com os membros do Ministério Público e Advogados”.

É o relatório.

II - VOTO

Desde logo, há realçar, aqui, a viabilidade da proposta: ela atende às formalidades estabelecidas na Lei Complementar 95/1998 e não apresenta vícios formais.

Com efeito, o quinto constitucional foi concebido para garantir que os Tribunais Regionais Federais, bem como os Tribunais de Justiça, valham-se da pluralidade e diversidade de experiências de seus integrantes, como mecanismo de arejamento do Judiciário brasileiro.

A proposta, todavia, merece aprimoramento, pois desconsidera o modelo plural estabelecido para os tribunais brasileiros. A PEC 488/2010 tem a seguinte redação:

*“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios serão compostos de membros **do Ministério Público e da Defensoria Pública**, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes” (ênfase acrescida).*

Vê-se que, da forma como restou disposto o texto, há uma indevida comparação entre o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Não se está aqui deixando de realçar o importante papel da Defensoria Pública; antes, ao contrário. A categoria cumpre função essencial à

Justiça. Não se pode, todavia, abstrair que a função institucional da Defensoria Pública é a “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos que comprovarem a insuficiência de recursos, na forma do artigo 5º-LXXIV da Constituição**” (ênfase acrescida, artigo 134 – caput – da Constituição).

É dizer: a atribuição constitucional do defensor público está diretamente relacionada à **defesa jurídica dos necessitados**. O Ministério Público, ao contrário, não defende os interesses de uma parte, mas de toda a sociedade, sendo o órgão incumbido de promover “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (artigo 127 – caput – da Constituição).

O interesse defendido pelo defensor, tal qual o do advogado – público e particular – é parcial, enquanto que o parquet, justamente por ter uma visão absolutamente dissociada de interesses privados ou de uma parte – no caso dos advogados públicos, do Estado –, é plural e imparcial, dado o exercício de sua função de fiscal da lei.

Tanto assim ocorre que a Defensoria é tratada na mesma seção da Constituição reservada à advocacia. Nesse rumo, aliás, vale lembrar que o advogado também pode exercer a defesa do necessitado, atuando gratuitamente ou como defensor ad hoc.

Com efeito, é por esta razão que ao defensor público não podem ser atribuídas prerrogativas incompatíveis com o Estatuto dos Advogados, sob pena de afrontar a necessária isonomia entre as duas carreiras, que possuem, em essência, a mesma função.

Feitas tais observações, tem-se, aqui, o imperativo de que as vagas destinadas aos advogados sejam compartilhadas entre estes e os integrantes da defensoria pública e até mesmo com os advogados públicos, uma vez que desempenham – malgrado defendam interesses diversos – um mesmo papel.

Aliás, ao contrário do quanto assinala o relator, **a carreira já está contemplada pelo quinto constitucional**, em razão de jurisprudência pacífica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, na formação de lista sêxtupla que será encaminhada aos Tribunais, admite a Ordem dos Advogados do Brasil a inscrição de defensores e advogados públicos. Nesse sentido, o seguinte julgado promovido pelo Conselho:

“É possível ao Defensor Público disputar vaga de Desembargador pelo Quinto Constitucional da Advocacia, integrando lista sêxtupla para preenchimento do mencionado cargo. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994, que estabelece a natureza advocatícia da atividade dos integrantes da Defensoria Pública, sujeitando-os ao regime do Estatuto da Advocacia e da OAB. Necessidade de preenchimento dos demais requisitos estabelecidos em lei e no Provimento nº 102, de 2004, tais como a inscrição na Seccional da Ordem no território onde situado o Tribunal de Justiça há pelo menos cinco anos, bem assim a comprovação do efetivo exercício profissional da advocacia nos dez anos anteriores à data do pedido de inscrição, de modo ininterrupto, ressaltada a hipótese de requerimento formal de licenciamento, como previsto no art. 12 da Lei nº 8.906, de 1994. O decêndio haverá de ser comprovado com a prática em cada ano de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal de Justiça, nos termos da decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos da Consulta nº 2007.27.04512-01.” Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de fevereiro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho -

Conselheiro Federal Relator. (DJ, 22.04.2009, p. 339/340)¹
(ênfase acrescida).

Exemplo disso é o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que conta entre seus membros com o Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, oriundo da Defensoria Pública. Recentemente, inclusive, a Presidente da República Dilma Rousseff indicou, de lista tríplice, o Procurador da Fazenda Nacional, Ricardo Cueva, para vaga existente no Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode, portanto, apenas agregar outras instituições ao quinto constitucional: deve-se observar o modelo de pluralidade estabelecido pelo constituinte originário, sob pena de sub-representar-se o Ministério Público na composição dos tribunais. Vale ressaltar que, no molde constitucional, o Ministério Público é uma magistratura, não podendo ser igualada à defensoria sem imenso sacrifício de suas destinações e características essenciais.

Sugere-se, portanto, modificação no texto da proposta, de modo a deixar extrema de dúvida que os membros da Defensoria Pública concorrerão às vagas originalmente destinadas aos advogados, devendo haver entre eles e entre os advogados públicos a repartição de vagas.

Dessa forma, fica respeitado o modelo plural estabelecido para o quinto constitucional, repartindo-se em partes iguais as vagas nos tribunais entre o membro que possui experiência na defesa do interesse da sociedade, como um todo (no caso, o membro do Ministério Público) e integrantes dos órgãos que sustentam o interesse de uma determinada parte ou categoria – advogados e defensores públicos.

1 Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Processo nº 2008.27.00935-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Of. 334/GAB/08, de 21.02.2008. Assunto: Consulta. Lista Sêxtupla do Quinto Constitucional. Defensor Público. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Ementa nº 67/2009/OEP.

Feitas tais considerações, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 488, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 488, DE
2010

Altera o art. 94 da Constituição Federal, incluindo a Carreira dos Defensores Públicos e dos Advogados Públicos no Quinto Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 94 da Constituição Federal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios serão compostos de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º. As vagas destinadas pelo quinto constitucional aos advogados e membros da Defensoria Pública e Advocacia Pública deverão ser repartidas entre si e de modo igualitário” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**